



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115175 - PE (2019/0198644-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : TELMO DE JESUS ALFREDO
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE -
CE004040
SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR -
CE027722
DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANUEL JOÃO MADUREIRA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990). INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. Compete ao magistrado condutor do processo indeferir as provas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, dentro de sua discricionariedade vinculada, ou seja, cabe-lhe a escolha dos meios adequados para a formação de seu convencimento, desde que de forma fundamentada.

2. Na hipótese, o Magistrado sentenciante, fundamentadamente, demonstrou que a prova pleiteada - perícia contábil sobre a movimentação bancária da empresa DISPER referente ao exercício financeiro de 2001 - não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto não teria credibilidade suficiente para afastar as demais provas produzidas.

3. O recurso em *habeas corpus* não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC n. 72.019/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/8/2017).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115175 - PE (2019/0198644-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : TELMO DE JESUS ALFREDO
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE -
CE004040
SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR -
CE027722
DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANUEL JOÃO MADUREIRA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990). INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. Compete ao magistrado condutor do processo indeferir as provas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, dentro de sua discricionariedade vinculada, ou seja, cabe-lhe a escolha dos meios adequados para a formação de seu convencimento, desde que de forma fundamentada.
2. Na hipótese, o Magistrado sentenciante, fundamentadamente, demonstrou que a prova pleiteada - perícia contábil sobre a movimentação bancária da empresa DISPER referente ao exercício financeiro de 2001 - não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto não teria credibilidade suficiente para afastar as demais provas produzidas.
3. O recurso em *habeas corpus* não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC n. 72.019/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/8/2017).
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por **Telmo de Jesus**

Alfredo contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0805866-13.2019.4.05.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tributários tipificados no art. 1º, I, e no art. 2º, I, c/c o art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, acusados, em síntese, de omitirem informações às autoridades fazendárias com o objetivo de ocultar fatos geradores de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova pericial. O *writ* foi indeferido pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 1.456/1.458 - grifo nosso):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA EM FACE DE INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela defesa de TELMO contra **decisão** proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, que cuidou de **indeferir pedido de exame pericial**.

2. Consoante se infere da denúncia, ao paciente foram imputadas as seguintes condutas: **A)** TELMO - juntamente a MANUEL na condição de administrador da empresa DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., no exercício financeiro de 2001, teria **omitido informações** às autoridades fazendárias, o que havia acarretado a "**supressão** de pagamento de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, devidos pela empresa, incidentes sobre o faturamento do respectivo ano-calendário". **B)** A Receita Federal teria iniciado ação fiscal em desfavor da aludida pessoa jurídica, precisamente em 06/04/2005, e, na cadência, insistido na intimação dos sócios - inclusive, TELMO - para que apresentassem documentos, sem, contudo, obter êxito. **C)** Ante a omissão, a empresa teria sido declarada **inapta**, tendo a autoridade fiscal solicitado às entidades bancárias eventuais movimentações financeiras, das quais se inferiu **a falta de comprovação de receitas no montante de RS 8.082.562,61**, isto no ano calendário de 2001. **D)** Diante da evidente omissão, que findara em sonegação, a empresa fora autuada mediante procedimento fiscal, que resultara na **constituição definitiva de crédito tributário** no valor de **RS 3.745.210,02**, isto em **27/10/2006**.

3. Indicando provas da **materialidade** e indícios da **autoria** delitivas, o MPF ofertou a peça acusatória, imputando ao paciente: **A)** o cometimento dos delitos previstos no **art. 1º, I**, e no **art. 2º, I**, ambos da Lei S.137/90, ambos em continuidade delitiva (**art. 71 do CPB**), na medida em que as condutas teriam se perpetuado, nas mesmas condições de tempo, modo de execução e outras similares, ao longo de 2001; **B)** teria ainda requerido a aplicação da causa de aumento de pena prevista no **art. 12, I**, da Lei 8.137/90, levando em conta a vultuosidade da quantia sonegada (RS 3.745.210,02); **C)** pugnou também pela consideração do concurso formal (**art. 70 do CPB**) em virtude de a omissão sinalada (apenas uma conduta) ter resultado na sonegação de quatro tributos distintos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

4. Analisando e anuindo aos fundamentos de fato e de direito destacados pelo órgão acusador, o juízo, mediante decisão exarada em **15/06/2012**, cuidou de receber a denúncia e determinar a citação do acusado para apresentar resposta à acusação.

5. O paciente **não fora encontrado**, motivo pelo qual o juízo determinou a

citação por edital e, na cadência - não tendo o paciente comparecido, tampouco constituído advogado - a **suspensão** do feito, nos termos do art. 366 do CPB.

6. A citação pessoal do paciente, conforme indicado pelos próprios impetrantes, somente ocorrera em **18/06/2018**.

7. Citado, o paciente apresentou **resposta à acusação**. Na ocasião, aduziu, resumidamente, que: **A)** A denúncia seria inepta pela ausência de descrição de fato típico e de individualização da conduta do denunciado. **B)** Inexistiria justa causa para a ação penal pela falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria do fato. **C)** No mérito, requereu a **absolvição sumária** pela **atipicidade** penal da conduta imputada, e, subsidiariamente, pugnou pela **rejeição parcial da denúncia** por ausência de justa causa no que tange à: a) imputação pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990; b) incidência de concurso formal (art. 70 do CP) e de crime continuado (art. 71 do CP).

8. O juízo, analisando os argumentos esculpados na resposta à acusação, exarou a decisão que cuidou de **ratificar a peça acusatória**, argumentando que a denúncia, ao reverso do sustentado, preencheria todos os requisitos aptos ao seu recebimento. Por fim, rememorou que a absolvição sumária era hipótese extraordinária, que não seria cabível no caso, máxime em face da evidente necessidade de proceder à instrução processual penal.

9. Diante da decisão, os impetrados apresentaram o **primeiro habeas corpus**, aduzindo, em síntese, que o juízo de primeiro grau, ao ratificar o recebimento de **denúncia inepta**, teria admitido ação penal **sem justa causa** baseada em hipótese de fato penalmente **atípica** e **carente de subsídios probatórios mínimos** acerca da **participação** do paciente nos fatos a si imputados.

10. Assim considerando, requereram, na primeira oportunidade: 1) **concessão de liminar** para **suspender a designação de audiência de instrução e julgamento** até decisão de mérito do presente *habeas corpus*; 2) requisição de **informações** ao impetrado; 3) **intimação do MPF** para fins de parecer; 4) **concessão da ordem** determinando o **trancamento da ação penal** por falta de justa causa, atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria, ausência de descrição dos fatos típicos, ausência de individualização das condutas; ou, 5) alternativamente, o **trancamento da ação penal** no que toca ao cometimento do delito previsto no **art. 1º da Lei 8.137/90**, com a incidência da **continuidade** apenas em relação ao **art. 2º** do mesmo diploma legal.

11. Primeira liminar **indeferida**.

12. Depois de apresentadas as informações prestadas pela autoridade coatora - o que viabilizou uma visão aprofundada do caso verificou-se que as conclusões tecidas em sede de liminar e em caráter provisório ganharam tons e concretude a impor a denegação da ordem.

13. **Novamente** inconformado com as diretrizes do feito, o impetrante, nesta **segunda** oportunidade, insurge-se contra outra decisão: a exarada ao analisar pedido de **perícia contábil** formulado pela defesa.

14. Pois compulsando novamente os autos, máxime a decisão guerreada e os fundamentos soerguidos pelo magistrado, verifica-se que o **indeferimento de exame pericial não maculou qualquer princípio penal ou processual penal, quicá a ponto de causar cerceamento ao direito de defesa**, já que: **A)** O procedimento administrativo fiscal foi encerrado com o lançamento definitivo do crédito tributário sem que a defesa, na ocasião oportuna, tenha conseguido demonstrar - recorrendo e impedindo, por exemplo - a ilegalidade da atuação fiscal e suas consequências, o que, por ora, aventa. **B)** Findo o procedimento administrativo fiscal e efetuado o lançamento, não compete ao juízo penal "desconstituir" o trabalho fiscal, tampouco o crédito tributário, quicá através de deferimento de exame pericial. **C)** Ademais, caso a defesa realmente entendesse que eventual perícia teria o condão de afastar a legalidade do lançamento tributário, poderia, ela mesma, ter providenciado exame pericial, já que, como visto, o procedimento fiscal consta, em sua integralidade, nos autos.

15. Aliás, como informado pela autoridade coatora, a defesa sequer apontou, de forma pormenorizada e verossímil, eventuais "equívocos" e ilegalidades ocorridas no lançamento fiscal, não bastante a alegação de que o lançamento com base no lucro arbitrado - inferido pelas movimentações bancárias - seria "ilegal".

16. Por fim, não custa rememorar que, para averiguar a necessidade de

prova pericial na seara penal - ainda mais levando em conta que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade -, seria imperioso avaliar provas, inclusive dependentes de instrução processual penal, o que, a via estreita do *habeas corpus* não comporta.

17. Em suma, a decisão rechaçada se mostra legal e legítima, despindo, no sentido inverso, as razões elencadas como ensejadoras do presente *Habeas Corpus*.

18. Por fim, registre-se que: **A)** A denúncia fora ofertada em **2012**, tendo o réu comparecido formalmente aos autos apenas em **2018**, sem que, com isto, tenha sofrido qualquer ameaça ao seu direito de locomoção a ser amparado pelo presente remédio constitucional. **B)** Houve, como informou o juízo de primeiro grau, a designação de uma primeira data para audiência - 23/11/2018 - sem que o paciente tenha, naquela ocasião, insurgindo-se, tampouco apresentado *habeas corpus* sustentando os motivos que ora alega em face da redesignação.

19. Em suma, a ação penal e correspondente instrução processual penal não apresentam vícios de ordem alguma, sequer capazes de legitimar o trancamento do processo em trâmite.

20. Na mesma toada e pelas mesmas razões de fato e de direito, também não se apresenta indicativo algum de que o direito de locomoção do paciente esteja sofrendo mácula ilegal e/ou arbitrária.

21. **Denegação** da ordem.

Nesta instância, insiste a defesa no argumento de ilegalidade do indeferimento da prova pericial (perícia contábil). Alega, a esse respeito, que a desconstituição da hipótese acusatória formulada pelo Ministério Público depende de sua realização, já que está baseada em análise de movimentação bancária da empresa, efetuada por agentes fazendários.

Segundo aduz, busca-se demonstrar que, por se tratar de empresa de distribuidora de revistas, *do montante total depositado na conta da DISPER, somente 8% lhe era efetivamente destinado, e o restante era repassado à editora Abril* (fls. 1.490).

Afirma que, *considerando que os fatos ocorreram há quase 20 (vinte) anos, o que impede o resgate de informações contábeis a esse respeito, postulou-se a realização de perícia sobre a movimentação financeira, de modo a evidenciar, pela regularidade e constância dos valores movimentados, a retenção pela empresa somente de seu percentual de comissão, com o repasse do restante do valor para a entidade representada/distribuída* (fl. 1.490).

Acrescenta que *se a perícia individualizar, pela análise da movimentação financeira da empresa e da relação exata entre entradas e saídas, o valor preciso de efetivos rendimentos auferidos pela empresa, terá sido demonstrada a dimensão real do fato gerador (correspondente a apenas 8% do valor alegado pelo Ministério Público Federal), o que afasta a tese de omissão e, assim, a de “supressão” do pagamento de*

tributo (fl. 1.494).

Assere que o objetivo da realização da perícia contábil tem como finalidade confirmar a existência ou não do tipo penal alegado pelo Ministério Público, o que não se confunde com a existência de eventual ilícito administrativo fiscal. Dessa forma, a pretensão direta não é a de anular um lançamento fiscal, mas a de discutir a tipicidade penal do fato imputado ao acusado (fl. 1.495).

Argumenta, ainda, que o exame da necessidade de prova pericial não depende de qualquer dilação probatória, decorrendo do próprio conteúdo da alegação da defesa técnica, de sua viabilidade para desconstituir a versão acusatória e da aptidão da perícia como único meio efetivo para tanto (fls. 1.499/1.500).

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do curso do Processo n. 0001747-81.2013.4.05.8300, até o julgamento definitivo do recurso.

No mérito, a concessão da ordem para *declarar a nulidade da decisão judicial de indeferimento da produção de prova pericial e, nessa esteira, determinar a realização da perícia contábil e financeira sobre os documentos relativos à movimentação bancária da empresa DISPER durante o ano de 2001 (base da hipótese acusatória), nos termos já motivadamente requeridos pela defesa (fls. 1.502/1.503).*

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 1.519/1.520).

Prestadas informações (fls. 1.526/1.533), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Solicitadas informações atualizadas (fl. 1.545), verifica-se que a ação penal continua em curso, não tendo sido proferida a sentença nos autos (fls. 1.548/1.557).

É o relatório.

VOTO

Como visto, sustenta o recorrente a existência de cerceamento do direito de

defesa, diante do indeferimento de produção de perícia contábil.

Como é cediço, compete ao magistrado condutor do processo indeferir as provas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, dentro de sua discricionariedade vinculada, ou seja, cabe-lhe a escolha dos meios adequados para a formação de seu convencimento, desde que de forma fundamentada.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, asseverou (fls. 1.553/1.554):

[...]

Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 5/2/2019, às 13h (id. 7640392).

Nesse ínterim, requereu a defesa fosse oficiado à Receita Federal do Brasil em Recife para proceder com a juntada das informações financeiras sobre a movimentação bancária da empresa DISPER, referente ao exercício financeiro de 2001, para fins de perícia.

Na oportunidade, pugnou-se pela suspensão da audiência até o cumprimento do ofício requerido (id. 9779996). Cancelada a audiência do dia 5/2/2019, por problemas técnicos na informatização da videoconferência (certidão de id. 9787816) e após oitiva do MN., o pleito da defesa, de id. 9779996, foi indeferido conforme decisão que ora transcrevo na integralidade:

1. Trata o presente pronunciamento jurisdicional de requerimento apresentado pela defesa. ID 4058300.9779996, com o fito de realização da perícia contábil e, juízo, além da juntada de documentos.

2. Diante do pleito apresentado foi determinada a digitalização dos anexos e/ou apensos físicos associados ao presente feito, a intimação da defesa para indicar novo endereço da testemunha não localizada e a intimação do MPF para se manifestar acerca do pedido de realização do exame pericial (ID 4058300.9976551).

3. A defesa, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte (certidão de ID 4058300.10094834), razão pela qual tal silêncio deve ser compreendido como desistência da oitiva da testemunha Marcelino Vieira Filho, nos exatos termos da advertência constante no bojo do provimento judicial referenciado.

4. Instado a se manifestar, pugnou o MPF pelo indeferimento do pedido (ID 4058300.10154024), "considerando que para a comprovação da materialidade delitiva do delito de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo, evidencia-se que o aludido requerimento de determinação de juntada de informações financeiras sobre a movimentação bancária da empresa DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., referente ao exercício financeiro de 2001, afim de subsidiar eventual perícia possui caráter visivelmente protelatório, pois não se mostra possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, convém elucidar que o presente feito persegue a suspeita da prática do delito tributário disposto no art. 1º, I, e art. 2º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), cujos tipos principais dispõem sobre a conduta de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e acessório, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e omissão de declaração sobre rendas, bens ou fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

7. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas LTDA.,

no exercício financeiro de 2001, omitiu informações às autoridades fazendárias, suprimindo o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela empresa, incidentes sobre o faturamento.

8. A exordial acusatória foi instruída com o Processo Administrativo n.º 19647.009087/2006-15, em dois volumes, que culminou com a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em desfavor da DISPER, com a informação de que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 27/10/2006.

9. Pois bem.

10. *Prima facie*, convém elucidar que a exigência de prova técnica somente haverá de ser feita quando a existência de determinado elemento do crime só puder ser provada por meio de conhecimento técnico, o que não é o caso dos autos.

11. Como bem destacou o *Parquet*, o crime imputado diz respeito à omissão de informação juridicamente relevante perante o Fisco, restando constatada a partir da documentação indicada e de livre acesso ao acusado e sua defesa, os quais não apresentaram outros elementos quando intimados administrativamente.

12. Chama a atenção o fato de que não requer a juntada de nova prova ou mesmo de novel que comprove a divergência ou fragilidade das conclusões fiscais, se resumindo a alegar que houve "artificialismo", até mesmo porque a seara judicial criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades em processo administrativo fiscal.

13. Não é demais ressaltar que as diligências se incluem na esfera de discricionariedade mitigada do julgador, que poderá indeferi-las, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, como na hipótese vertente.

14. O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros precedentes nesse sentido: AGAREsp 718217 - DJ 15/02/2017; RHC 72019 - DJ 23/08/2017; REsp 1390649 - DJ 06/06/2016; HC 282322 - DJ 01/07/2014, REsp 1357289 - DJ 28/02/2014; HC 200064 - DJ 25/11/2013.

15. Nessa senda, por todo o exposto INDEFIRO o pleito de realização da perícia contábil.

16. Determino, outrossim, a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

17. Ainda, no que diz respeito ao petitório da defesa quanto à oitiva de diretor da Editora Abril para esclarecimento de informações objetivas, entendo que é despicienda a colheita de dados pessoalmente, tanto o é que sequer consegue declinar o nome de algum diretor específico, nomeadamente porque trata-se de período pretérito (2000/2001), bastando requerer da empresa os elementos destacados pela defesa.

18. Destarte, chamo o feito à ordem e determino a expedição de ofício à Editora Abril, [...], para que, no prazo de 15 dias, informe "as características da relação de distribuição representação havida entre a editora e a empresa DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas nos anos de 2000 e 2001, assim como os valores recebidos pela editora oriundos da distribuidora/representante, no mesmo período".

[...]

Instado a se manifestar, o Tribunal *a quo* corroborou a legalidade da decisão proferida pelo Magistrado singular. Confira-se (fl. 1.455):

[...]

Enfim, depois de apresentadas as informações prestadas pela autoridade coatora - o que viabilizou uma visão aprofundada do caso -, verifico que as conclusões tecidas em sede de liminar e em caráter provisório ganharam tónus e concretude a impor a denegação da ordem.

É que, de fato, compulsando os autos, máxime a decisão guerreada e os fundamentos soerguidos pelo magistrado, verifico que o indeferimento de exame pericial não maculou qualquer princípio penal ou processual penal, quiçá a ponto de causar cerceamento ao direito de defesa, já que:

1. O procedimento administrativo fiscal foi encerrado com o lançamento definitivo do crédito tributário sem que a defesa, na ocasião oportuna, tenha conseguido demonstrar - recorrendo e impedindo, por exemplo - a ilegalidade da atuação fiscal e suas consequências, o que, por ora, aventa.

2. Findo o procedimento administrativo fiscal e efetuado o lançamento, não compete ao juízo penal "desconstituir" o trabalho fiscal, tampouco o crédito tributário, quiçá através de deferimento de exame pericial.

3. Ademais, caso a defesa realmente entendesse que eventual perícia teria o condão de afastar a legalidade do lançamento tributário, poderia, ela mesma, ter providenciado exame pericial, já que, como visto, o procedimento fiscal consta, em sua integralidade, nos autos.

4. Aliás, como informado pela autoridade coatora, a defesa sequer apontou, de forma pormenorizada e verossímil, eventuais "equívocos" e ilegalidades ocorridas no lançamento fiscal, não bastando a alegação de que o lançamento com base no lucro arbitrado - inferido pelas movimentações bancárias - seria "ilegal".

5. Por fim, não custa rememorar que, para averiguar a necessidade de prova pericial na seara penal - ainda mais levando em conta que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade -, seria imperioso avaliar provas, inclusive dependentes de instrução processual penal, o que, a via estreita do *habeas corpus* não comporta.

Do exposto, verifica-se que não há ilegalidade a ser sanada, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Magistrado sentenciante, fundamentadamente, demonstrou que a prova pleiteada - perícia contábil sobre a movimentação bancária da empresa DISPER referente ao exercício financeiro de 2001 - não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto não teria credibilidade suficiente para afastar as demais provas produzidas.

De fato, discussões sobre qual foi o efetivo rendimento auferido pela empresa (dimensão real do fato gerador) diz respeito à seara administrativa-fiscal - já encerrada -, uma vez que o *quantum debeatur* não interessa à tipicidade dos delitos imputados ao recorrente (art. 1º, I, e no art. 2º, da Lei n. 8.137/1990).

Nesse contexto, atendido o princípio da discricionariedade vinculada, não há falar em cerceamento ao direito de defesa.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, *não há dúvidas a respeito da materialidade do crime. Isso porque, o procedimento administrativo fiscal foi encerrado com lançamento definitivo do crédito tributário, não competindo ao juízo penal desconstituir o trabalho fiscal* (fl. 1.536).

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990). INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PLEITO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução.

2. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento (RHC 72.019/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017).

3. Não compete ao Juízo criminal examinar supostas irregularidades ocorridas no âmbito de procedimento administrativo-fiscal, a fim de, sob a alegação de bis in idem, atender à pretensão de desconstituição do crédito tributário, sobretudo na via mandamental do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 124.459/PB, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos.

2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como *in casu*, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 28.568/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2012)

Cumprе ressaltar, ademais, que o *recurso em habeas corpus* não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC n. 72.019/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0198644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 115.175 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00017478120134058300 08058661320194050000 17478120134058300
200783000172681 4056000015396251 6932007 8058661320194050000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELMO DE JESUS ALFREDO
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE -
CE004040
SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANUEL JOÃO MADUREIRA DE CASTRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS, pela parte RECORRENTE: TELMO DE
JESUS ALFREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro
e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.